

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2018.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/2018.**

**OBJETO:** Altera a Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, que “institui o Código de Homenagens da Câmara e dá outras providências”.

**AUTOR:** VEREADOR VALDIR PORTO

**RELATOR:** VEREADOR VALDMIX SILVA

**Relatório**

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 4/2018, de autoria de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí que “Dispõe sobre a distribuição de gabinetes aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **Fundamentação**

### **Da Comissão**

A matéria em análise busca meio legal para destinar a ocupação das salas do terceiro andar do anexo Sebastião Alves Pinheiro aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí.

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*g) admissibilidade de proposições.*

### **Da Competência Privativa da Câmara**

A competência privativa da Câmara encontra-se prevista no art. 62, III da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

*“Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*.....*  
*III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;*

O art. 68, da Lei Orgânica, descreve a competência privativa da Mesa Diretora no que tange na apresentação de projeto de resolução, razão pela qual não atinge a matéria aqui ora analisada.

*Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:*

*I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;*

*II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;*

*III - a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;*

*IV - o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;*

*V - a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;*

*VI - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a vinte dias consecutivos;*

*VII - mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal.*

Assim, entende-se que a matéria aqui analisada não é de competência privativa da Mesa.

### **Do Projeto de Resolução e sua iniciativa**

No que se refere o Projeto de Resolução ser uma proposição, o Regimento Interno aduz que:

*Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.*

*Art. 171. São proposições do processo legislativo:*

*I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;*

*II - projeto de lei complementar;*

*III - projeto de lei ordinária;*

*IV - projeto de lei delegada;*

*V - projeto de decreto legislativo;*

*VI - projeto de resolução; e*

*VII - veto à proposição de lei.*

A Lei Orgânica do Município de Unaí estipula que: “Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara”.

O Regimento Interno aduz que:

*Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:*

*I - a Vereador;*

*(...)*

Cabe esclarecer que da apresentação de projeto de resolução para alteração do Regimento Interno, o diploma normativo trouxe expressamente no artigo 222 que a iniciativa pode ser tanto da Mesa da Câmara quanto da maioria absoluta dos membros da Câmara. Acontece que não há mesma previsão para a matéria tratada no presente projeto de resolução, apesar da presente proposição constar de 8 assinaturas.

O artigo 171-B do Regimento esclarece que: “Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de mais de um Vereador, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário”.

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno da Câmara traz que:

*Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:*

*(...)*

*Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da*

*aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.*

*Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.*

*Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.*

## **Da Análise**

O objeto pretendido no Projeto sob comento é a criação da comenda “Mérito Legislativo José Antônio Pereira da Costa” em homenagem ao Senhor José Antônio Pereira da Costa. Esta comenda será conferida às pessoas vivas residentes neste Município e que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

## **Da Diligência Requerida**

No intuito de obter maiores esclarecimentos ao Projeto de Resolução requeri diligência que foi devidamente aprovada na comissão. E assim, foi encaminhado Ofício n.º 10/SACOM para resposta por parte do autor. O autor, que já havia se manifestado no Ofício n.º 0021, na qual requereu a juntada e inclusão da justificativa do projeto em questão e certidão de óbito do homenageado protocolizou também a devida resposta ao Ofício n.º 10/SACOM com o fim de sanar as dúvidas suscitadas pelo relator.

## **Do Falecimento do Homenageado**

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

*Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.*

*§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

Assim, o autor trouxe aos autos a certidão de óbito como forma de comprovação de que o homenageado já é falecido por mais de 1 ano.

### **Da Repercussão Financeira**

Levando em consideração a alteração proposta no artigo 10 da Resolução n.º 516/2003 para:

“Art. 10. A proposição destinada a conceder as distinções honoríficas de que trata esta Resolução é de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara”.

Deve-se perceber que com a redação acima proposta, o que é atualmente de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora quanto ao Mérito Legislativo e a iniciativa diferenciada também quanto à concessão da Ordem Municipal do Brasão, com a proposta passará a ser tudo de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara.

O artigo 16 do Código de Homenagens traz que: “Art. 16. Fica fixado em 2 (dois) o número de proposições a serem subscritas por cada Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara; sendo uma para concessão de Título de Cidadania Honorária e a outra para as demais distinções honoríficas, constantes do Código de Homenagens da Câmara, em cada sessão legislativa ordinária”. (grifo nosso)

Em razão da redação acima, não resta dúvida que apesar da Mesa Diretora ser composta por 4 vereadores, tais edis não possam também entrar individualmente como vereadores, por exemplo.

Assim, o máximo de concessão de comendas de Mérito Legislativo a serem entregues por sessão legislativa ordinária será: 15 (uma por vereador) + 1 da Mesa Diretora + 8 de Comissão (PERMANENTE<sup>1</sup>) da Câmara.

A Comissão da Câmara deve somente se restringir às Permanentes, pois não há como estabelecer para fins de levantamento de custos quantas Comissões Temporárias pode ser criadas em uma sessão legislativa. Assim, deve haver emenda para adequar a redação.

Salvo melhor juízo da Comissão de Finanças desta Casa, este relator entende, então que a repercussão financeira deve ser considerada como despesa irrelevante, **levando em consideração o artigo 16 do Código de Homenagens não sofrer modificação.**

Ao se constatar que a despesa é considerada irrelevante (art.42 da Lei Municipal n.<sup>º</sup> 3.095/2017 – LDO 2018), torna-se desnecessário o cumprimento dos incisos I e II do artigo 16 da LRF, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

---

<sup>1</sup> **Regimento Interno:** Art. 99. São as seguintes as Comissões Permanentes:

I - Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos;116

II - Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas;

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais;

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social;117

V - .....;118

VI - Turismo, Desporto, Cultura e Lazer;119

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação;120

VIII - .....;

IX - .....;121

X - .....;122

XI - Legislação Participativa; e123

XII - .....124

**RESOLUÇÃO N.<sup>º</sup> 244, DE 4 DE MAIO DE 1995:** Art.9º § 1º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é Comissão Permanente da Câmara Municipal.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, a Lei n.º 3.095, de 28 de junho de 2017 que “Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 e dá outras providências.” Trouxe em seu artigo 42 a definição das despesas consideradas irrelevantes, senão vejamos:

## CAPÍTULO XIV

### DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 42. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no caput deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes, nos termos do disposto no caput deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

### **Da Justificativa das Emendas**

A Comissão da Câmara (prevista na alteração do artigo 10 da Resolução 516/2003) deve somente se restringir às Comissões Permanentes, pois não há como estabelecer para fins de levantamento de custos quantas Comissões Temporárias pode ser criadas em uma sessão legislativa. Assim, deve haver emenda para adequar a redação.

Em razão da alteração proposta do artigo 10 deve-se suprimir a redação do parágrafo único do artigo 9º-E e artigo 9º-G da Resolução n.º 516/2003 acrescentados pela Resolução n.º 585, de 21 de dezembro de 2017, como forma de se adequar a nova redação do artigo 10 já que as matérias são correlatas. Além disso, faz-se necessário acrescentar também ao artigo 10 parágrafo único para estipular a forma de escolha do homenageado por aprovação da maioria dos membros quando for a iniciativa da Mesa Diretora ou Comissão Permanente.

Apresentação em forma de emenda um Anexo Único como forma de demonstrar o desenho da medalha assim como constou da Resolução n.º 585/2017 baseado no inciso II do artigo 9º-I do Projeto de Resolução n.º 4/2018 e acrescentar por emenda também a expressão “e o brasão do Município no verso, na forma do Anexo Único” ao final da redação do inciso II.

### **Entrega da medalha pelo autor da proposição na Semana de Enfermagem**

A entrega da medalha e do diploma alusivos ao Mérito Legislativo José Antônio Pereira da Costa far-se-ão, em sessão solene, realizada na Câmara Municipal de Unaí, pelo autor da proposição na semana da enfermagem.

Em pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, esse relator constatou a não existência no Calendário Oficial de Eventos do Município – COEM (Lei n.º 2.124/2003) da Semana Municipal de Enfermagem, contudo o Decreto n.º 48.202, de 12 de maio de 1960 instituiu a Semana da Enfermagem a ser celebrada anualmente, de 12 a 20 de maio. Vejamos:

#### **DECRETO N 48.202, DE 12.05.60**

Institui a "Semana da Enfermagem"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana da Enfermagem, a ser celebrada anualmente, de 12 a 20 de maio, datas nas quais ocorreram, respectivamente, em 1820 e 1880, o nascimento de Florence Nightingale e o falecimento de Ana Neri.

Art. 2º – No transcurso da Semana deverá ser dada ampla divulgação às atividades da Enfermagem e posta em relevo a necessidade de congraçamento da classe e suas diferentes categorias profissionais, bem como estudados os problemas de cuja solução possa resultar melhor prestação de serviço ao público.

Art. 3º – Durante a Semana, deverão ser prestadas homenagens a memória de Ana Neri e a outros vultos consagrados da enfermagem.

Brasília, em 12 de maio de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

Juscelino Kubitschek

Clovis Salgado

### **Disposições Finais**

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal em seu parecer de nº 0808/2018 – em anexo - esclarece que a proposição ora em análise “não vislumbramos óbices que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Resolução nº 4/2018 que cria a Comenda de Mérito Legislativo”.

Compulsando o texto da proposição destacada verifica-se que esta cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais aplicáveis à espécie, não restando, em consequência impedimento para a tramitação da matéria, pois a meu ver estão presentes todos os requisitos indispensáveis à apresentação da proposição (art. 102, I, “a” e “g” da Resolução 195/92).

Diante do exposto, conclui-se que este Relator atesta que é de seu conhecimento que o Senhor, já falecido, foi uma pessoa de grande importância para o Município de Unaí. Desta forma, é merecedor da homenagem.

Reconheço também a importância da ampliação das honrarias para homenagear aqueles cidadãos que fazem diferença para o município.

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

## **Conclusão**

Em face do exposto, e salvo melhor juízo, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4/2018, juntamente com as emendas apresentadas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 02 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

**VEREADOR VALDMIX SILVA**

*Relator Designado*

EMENDA N.º      AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/2018

Art. 1º Acrescente-se no Projeto de Resolução n.º 4/2018 o seguinte anexo único:  
“ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 9º-I DA RESOLUÇÃO  
N.º 516, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003.

DA MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA

FRENTE



VERSO



Art.2º Dê-se ao inciso II do artigo 9º-I da Resolução n.º 516/2003 acrescentado pelo artigo 1º do Projeto de Resolução n.º 4/2018 a seguinte redação, acrescentado do seguinte parágrafo único:

*“Art .9º-I.....*

*I –.....*

*II –.a medalha será cunhada em metal, contendo as seguintes características: circunferência de 50 mm de espessura e 8 centímetros de diâmetro, com fundo liso, e nela será gravada a fotografia do Senhor José Antônio Pereira da Costa, e conterá ainda, gravado na parte superior o brasão do Município os dizeres, CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ e na parte inferior, MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA e o brasão do Município no verso, na forma do Anexo Único.*

*Parágrafo único. A medalha de que trata o inciso II deste artigo como suporte uma fita de seda contendo três faixas, com as cores da bandeira do Município de Unaí- MG”.*

Unaí (MG), 2 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

**VEREADOR VALDMIX SILVA**  
*Relator Designado*

**EMENDA N.º        AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/2018**

Art.1º Dê-se ao artigo 10 da Resolução n.º 516, de 2003, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Resolução n.º 4/2018, a seguinte redação, acrescentando do seguinte parágrafo único:

*“Art. 10. A proposição destinada a conceder as distinções honoríficas de que trata esta Resolução é de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou Comissão Permanente da Câmara.*

*Parágrafo único. No caso da iniciativa ser da Mesa Diretora ou Comissão Permanente da Câmara, a escolha do homenageado se dará por aprovação da maioria dos membros e, no caso de empate, terá o respectivo Presidente direito a voto cumulativo.”*

Art. 2º. Insira-se ao Projeto de Resolução n.º 4/2018 o seguinte artigo 5º:

“Art. 5º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 9º-E e artigo 9º-G da Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003”.

Unaí (MG), 2 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

**VEREADOR VALDMIX SILVA**  
*Relator Designado*